



C0067200A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 442, DE 2017

(Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta o § 4º, inciso I e § 5º, no Art. 25 da Lei complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, para permitir que o novo gestor Estadual e Municipal, possa assinar os convênios no ano do pleito eleitoral, em caso de recusa, por parte do atual gestor e vetando por 365 dias bloqueios de recursos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 25 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, para a vigorar com acrescido o § 4º, inciso I e:

“Art. 25.....

.....

.§ 4º – Fica facultado à assinatura de convênios, no ano do pleito eleitoral Estadual e Municipal, ao gestor eleito, em caso de recusa por parte detentor do mandato.

I – O gestor eleito terá o prazo de 365 dias, da data de sua diplomação, para se manifestar no interesse de assinar os convênios celebrados entre a administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual e municipal.

§ 5º - Fica vetado órgão da administração pública federal, estadual, bloquear repasses aos Governos Estaduais e Municipais, no prazo de 365 dias, bem como inserir restrições em suas inscrições estadual e municipal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Congresso Nacional, aprovou a Emenda Constitucional n. 86/2015, com o advento desta, as emendas ao orçamento são obrigadas a ser executadas pelo Poder Executivo.

Ocorre que no ano eleitoral, alguns Governantes se recusam a assinar os convênios, prejudicando assim a população que é maior interessada e beneficiada nas obras e nos recursos destinados aos Estados e Municípios.

Como as assinaturas dos convênios é uma faculdade ao gestor, no ano do pleito eleitoral, em caso de derrota nas urnas, muitos se utilizam dessa faculdade, para não assinar os convênios, deixando vários convênios impedidos de serem executados e deixando uma lacuna no orçamento impositivo.

No § 4º é apresentado uma redação no sentido de preencher essa lacuna na lei, facultando ao novo gestor eleito, de assinar os convênios dentro de 365 dias da data de sua diplomação, em caso de recusa do candidato derrotado nas urnas.

Muitos Governos ao assumir a administração, ficam desamparados de recursos de programação ou repasse direto por parte do Governo Federal, que bloqueiam esses, devido a não prestação de contas ou inadimplências da gestão anterior.

Esse bloqueio atinge de cheio a população, ao exemplo os repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão responsável para liberar recurso como Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, em caso de bloqueio de repasse do Pnae, as crianças e jovens, irão ficar sem a alimentação devida nas Escolas, prejudicando assim o estudo desses alunos que muitas das vezes só tem essa refeição.

Assim o § 5º, visa garantir que o novo gestor tenha um prazo de 365 dias sem bloqueios de recursos, para ajustar as contas de sua administração e com tempo suficiente para efetuar as denuncias necessárias ao ex-gestor.

Conto com o apoio dos nobres colegas pela aprovação desta matéria, a qual visa reconhecer uma lacuna no orçamento impositivo, e garantido que aos gestores inicie uma administração positiva, e com suas contas em dia.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

**Deputado Silas Câmara
PRB/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
